



Quadro informativo

## Quadro informativo



## Pregão Eletrônico N° 90002/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 80003 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A.REGIAO ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto





Contratação em período de cadastramento de proposta 😯



Avisos (0) Impugnações (1) Esclarecimentos (0)

18/02/2025 14:16



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 90002/2025 - PROCESSO Nº 3013/2024

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Manutenção de Equipamentos médicos e odontológicos na Coordenadoria de Saúde do TRT 8ª Região

A KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.791.445/0001-48, com sede na Rua Vertentes, nº. 31 – Jardim Mutinga, Barueri – São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria I M P U G N A R os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

22. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

22.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ato convocatório/edital de licitação deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl@trt8.jus.br , por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo fazê-lo até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O presente certame tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Manutenção de Equipamentos médicos e odontológicos na Coordenadoria de Saúde do TRT 8ª Região. Ocorre que, a impugnante ao tomar conhecimento do Edital Pregão Eletrônico Nº: 90002/2025 -Processo Nº 3013/2024 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questões que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 14.133/2021.

A presente impugnação objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes capacitados, bem como a observância da legislação vigente ao ramo de atividade do objeto licitado, ao princípio da legalidade administrativa e da impessoalidade.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante o termo de referência atual e a relação de documentos exigidos para habilitação dos licitantes, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes conforme aduz o artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 – frustrando totalmente o caráter competitivo do certame, bem como o princípio da Kimenz Equipamentos Ltda

Comércio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares.

Rua Vertentes, 31 - andar superior, Jd. Mutinga - Barueri/SP. PABX (11) 4195-4366. licita @kimenz.com.br vendas@kimenz.com.br

legalidade administrativa, podendo contratar em desacordo ao que determina a legislação pertinente ao objeto licitado

DO FATO

A Kimenz Equipamentos Ltda, tem interesse em participar da licitação em epígrafe, mas ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital é omisso no que tange a ausência de documento que corrobore a idoneidade da empresa licitante e afastar qualquer risco á Administração Pública em contratar empresas aventureiras.

Dessa forma, todas as vezes que são constatadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

## DAS IRREGULARIDADES

Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou a falta de exigência de documentos que assegure a proteção do meio ambiente conforme exigido na Lei 14.133/2021.

Seu objetivo ao impugnar o edital, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade, conforme demonstraremos adiante.

Dentro dessa perspectiva, cabe ao administrador público, quando da contratação pretendida, verificar se os licitantes possuem certificações adequadas para o manuseio e descarte regular de resíduos que possam gerar danos ambientais.





aplicação de medidas preventivas na intenção de mitigar tais danos ao solo do local em que vivemos. O princípio do meio ambiente sustentável está presente no art. 225 da constituição federal de 1988, e diz eu seu caput que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável também está presente entre os princípios que regem a lei de licitações e contratos administrativos, está expresso em seu art. 5º da Lei 14.133/2021:

Kimenz Equipamentos Ltda

Comércio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares.

Rua Vertentes, 31 - andar superior, Jd. Mutinga - Barueri/SP. PABX (11) 4195-4366.

licita @kimenz.com.br vendas@kimenz.com.br

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

transparencia, da encacia, da segregação de runições, da

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,

da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

desenvolvimento nacional sustentável assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de

1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A nova lei também destaca a importância do desenvolvimento nacional sustentável, e demanda a sua aplicação nas contratações da administração pública, sendo um dos seus objetivos. É o que determina o Art. 11 da lei:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre as exigências que estão presente no termo de referência está a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos, bem como a troca de partes e peças. A manutenção preventiva e corretiva envolve a exposição dos componentes eletrônicos, lâmpadas fluorescentes, bem como ao óleo lubrificante quando necessários.

Esse tipo de resíduo precisa ter seu armazenamento e sua destinação final de forma correta e controlada, não podem ser simplesmente depositados em aterros ou jogados em algum terreno, pois contaminam solo, água, e consequentemente animais, prejudicando assim o meio ambiente. A lei de licitações nº. 14.133/2021 em seu art. 45, I, determina que a legislação ambiental deve sempre ser observada nas contratações de obras e serviços, especialmente no que trata da disposição final dos resíduos sólidos:

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas:

Nesse sentido, a lei 12.305/2010, em seu artigo 1, instituiu "a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes Kimenz Equipamentos Ltda

Comércio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares.

Rua Vertentes, 31 - andar superior, Jd. Mutinga - Barueri/SP. PABX (11) 4195-4366.

licita @kimenz.com.br vendas@kimenz.com.br

relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis". O CADRI é o certificado da CETESB que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse ambiental aos locais apropriados, ou seja, é o transporte desses resíduos para reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final. Ele é emitido pela CETESB para as empresas geradoras do resíduo, no caso o gerador de resíduos será a futura contratada em razão da sua atividade de fornecimento de peças do contrato, como placas eletrônicas e componentes elétricos, óleos lubrificantes, etc., objeto de substituição.

Essas empresas são classificadas perante a CETESB na qualidade de geradora de resíduos, conforme definição da lei 12.305/2010. O CADRI e para que elas façam o transporte desses resíduos para as unidades de destinação.

Destacamos abaixo:

Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX - Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;



Compras.gov.br

reprocessados, etc.

X - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei; Quanto à responsabilidade, diz em seu art. 33: Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço

público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos

Comércio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares. Rua Vertentes, 31 - andar superior, Jd. Mutinga - Barueri/SP. PABX (11) 4195-4366. licita @kimenz.com.br vendas@kimenz.com.br sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas:

II - Pilhas e baterias;

Kimenz Equipamentos Ltda

III - pneus:

IV - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Como dito anteriormente, a necessidade de descarte assistido de produtos eletrônicos e seus componentes, tem origem na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos objeto do contrato, pela substituição de partes e peças, responsabilidade integral do licitante conforme determina o objeto da licitação. Esses componentes são gerados na unidade hospitalar do município, e de lá precisam ter destinação adequada, afim de atender a legislação ambiental e preservar o solo das impurezas originarias desses itens, especialmente quando expostos, com a violação do lacre das unidades seladas, deixando placas, componentes elétricos e eletrônicos em contato direto com o solo.

Como ilustrado, existe a previsão em lei pela obrigatoriedade da aplicação da logística reversa aos distribuidores que gerem tais resíduos, cada um ao seu modo. Em razão dessa previsão, não pode a administração, na iminência de contratar o serviço onde esses resíduos são gerados, não adotar a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental a sua contratação para cumprimento da lei. O princípio do desenvolvimento nacional sustentável está presente também nas decisões do TCU, alinhado a essa determinação em seus julgados, requerendo, sempre que possível, a adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas:

"A não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na realização de licitações contraria o art. 3º da lei 8.666/1993 e a instrução normativa SLTI 01/2010. Acordão Nº 3241/2013 – TCU – Segunda Câmara."

"Adote, se cabível, critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações realizadas, em obediência ao art. 3, "caput". Da lei nº8666/1993. Acordão Nº 2186/2016 – TCU – Primeira Câmara. "

Dessa maneira, é o presente para justificar a sua inclusão no processo de contratação, acrescentando que seja exigido do licitante, quando da apresentação dos documentos de habilitação.

Kimenz Equipamentos Ltda

Comércio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares. Rua Vertentes, 31 - andar superior, Jd. Mutinga - Barueri/SP. PABX (11) 4195-4366. licita @kimenz.com.br vendas@kimenz.com.br

A. DA NECESSIDADE DE CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL - CADRI

Conforme acima inicialmente exposto, é certo que da manutenção necessária a ser realizada pela futura empresa vencedora do certame, existirá a necessidade do certificado da CETESB que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse ambiental aos locais apropriados, ou seja, é o transporte desses resíduos para reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final.

Tendo em vista a evidente produção de resíduos que ocasionará a manutenção dos equipamentos, necessário se faz que a municipalidade se atente que as empresas interessadas no certame possuam boas práticas de descarte desses resíduos, e apresentem Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI – para o regular descarte desses insumos.





de Resíduos Sólidos.

Neste ponto, vale ressaltar que o artigo 1º da referida Lei assim dispõe sobre a responsabilidade dos responsáveis pela geração de resíduos:

Art. 1º [...] §1º Estão sujeitas à observância desta Lei as

pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado,

responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de

resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas

à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Conforme se observa, a administração pública está inserida na responsabilização de descarte de resíduos, não podendo, simplesmente, transferir a responsabilidade do regular descarte as pessoas jurídicas de direito privado.

Não bastasse o texto do artigo 1º que deixa evidente a necessidade de uma cooperação entre privado e público, o §1º reforça acerca da responsabilização de todos os agentes envolvidos no descarte regular de resíduos:

Art. 1º [...] §1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Kimenz Equipamentos Ltda

Comércio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares.

Rua Vertentes, 31 - andar superior, Jd. Mutinga - Barueri/SP. PABX (11) 4195-4366.

licita @kimenz.com.br vendas@kimenz.com.br

Evidente, portanto, que cabe a administração pública resguardar pelo interesse geral de seus administrados, incluindo, neste caso específico, que se atente para o regular descarte dos insumos que são gerados na consecução da atividade de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos disposto no edital.

E, para que não restem quaisquer dúvidas acerca da necessidade do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI , a próprio Lei deixa evidente que há a necessidade de correto manuseio de óleos lubrificantes, como ora exigido na contratação pretendida por essa municipalidade:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: I – [...] IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

Não bastasse a clara necessidade do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental para a questão do encaminhamento de resíduos de interesse ambiental aos locais apropriados, ou seja, é importante também o destino final desses resíduos gerados na manutenção.

Outrossim, o cuidado na solicitação de tal documento, somente trará benefícios a própria administração pública que demonstrará, inequivocadamente, que adotou todos os cuidados para a contratação do mais adequado e preparado ente particular para atendimento da contratação pretendida.

Diante de todo o exposto, requer seja incluído como documentação obrigatória no certame, a necessidade de apresentação de (i) Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI.

B. REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL – CREA

Embasada nos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, onde a administração deve obedecer aos critérios aceitáveis para a prática de seus atos realizados com prudência e sensatez na medida da extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado, para cumprimento da finalidade de interesse público em observância as normas a que estão atreladas. Acreditamos que a administração pública deve solicitar qualificação técnica, pois não estará ferindo o Princípio da Isonomia, restringindo participação de licitantes, mais sim buscando serviços de qualidade e atuando conforme a regulamentação.

Para ter uma avaliação justa, que não haja fulcro de ilegalidade ou benefícios a empresas "patrocinadas" por agentes administrativos, (empresas essas que não estão de acordo com as normas de qualificação e regularização adequada), deve ser solicitado em edital as qualificações de maneira correta, pois erroneamente essas empresas poderá ser sagrar-se vencedora causando Kimenz Equipamentos Ltda

Comércio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares.

Rua Vertentes, 31 - andar superior, Jd. Mutinga - Barueri/SP. PABX (11) 4195-4366.

licita @kimenz.com.br vendas@kimenz.com.br

danos e prejuízos a Administração Públicas.

Para habilitação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a administração deverá solicitar documentos que estejam em conformidade com a legislação vigente, tendo em vista que são serviços sujeitos a fiscalização de entidade profissional - CREA, portanto deve incluir na solicitação





prestados, verificando sua compatibilidade com as regras, técnicas e obrigatoriedade da engenharia, bem como as portarias e determinações do INMETRO, IPEM e outros reguladores. A ora impugnante é empresa atuante no seguimento pertinente ao objeto da licitação, com vasta experiência no ramo e detentora de atestados de capacidade técnica profissional e operacional que comprovam sua excelência para execução dos serviços, e para tanto, possui interesse em participar do presente certame.

Diante de todo o exposto, requer seja incluído como documentação obrigatória no certame, a necessidade de apresentação de (i) Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI e (ii) Registro de pessoa jurídica no CREA, certidão emitida pelo CREA do profissional responsável técnico (Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Eletricista) para os responsáveis técnicos e Atestados Registrados no Conselho Regional competente, e profissional legalmente habilitado, também cadastrado no conselho regional competente. CONCLUSÃO

Tais alterações não causaria nenhum problema ou prejuízo a Administração Pública. Cremos que a Administração Pública ganhará na qualidade dos serviços que serão prestados.

É sabido que a Administração Pública, em licitação, busca na competição, o melhor negócio que atenda ao seu interesse, portanto, quanto mais ampla for a participação de licitantes, melhores e maiores as chances de contratar o melhor negócio.

Por todo acima exposto, urge a esta respeitável Comissão, as devidas correções até mesmo a anulação da licitação, valendo-se da máxima: o "bom administrador é aquele que exige pouco mais exige bem". Modelos duvidosos de contratação e exigências delimitadoras da participação de concorrentes, não combinam com os interesses da Secretaria, desviando-os das suas precípuas finalidades, vulnerabilizando-os, na medida em que se tornam passíveis de anulação desde seu nascedouro.

Kimenz Equipamentos Ltda

Comércio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares.

Rua Vertentes, 31 - andar superior, Jd. Mutinga - Barueri/SP. PABX (11) 4195-4366.

licita @kimenz.com.br vendas@kimenz.com.br

Medida salutar a refletir o escorreito e digno INTERESSE PÚBLICO, caso contrário outro remédio não restará senão o caminho da anulação do certame, pela via judicial e abertura de sindicância no tribunal de contas do município.

Outrossim, que na hipótese, ainda que remota, do não acolhimento dos termos da referida impugnação, a Peticionária buscará os meios legais aptos a questionar a validade de tais atos. Registra-se, de pleno, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e para responsabilizar-se por futuros contratos, se caso vencedora.

Assim, não existe razão para não acatarem as alterações conforme exposta.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Barueri, 13 de fevereiro de 2025.



Em resposta ao pedido de impugnação suscitado pela empresa KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA, propensa licitante do Pregão Eletrônica nº 90002/2025, cujo objeto trata de contratação de Empresa Especializada para Manutenção de Equipamentos médicos e odontológicos na Coordenadoria de Saúde deste Regional, temo a informar o seguinte:

A Impugnação se concentra na necessidade do Edital de incluir documentos que assegurem a proteção do meio ambiente, no caso o certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI, com a finalidade de comprovação de regular descarte de resíduos sólidos.

Quanto ao assunto, cabe destacar inicialmente, que o referido certificado CADRI é emitido pela CETESB, que se trata de um órgão regulador ambiental do Estado de São Paulo, que r esse motivo não tem abrangência nacional ou na jurisdição deste Regional.

Outrossim, os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 não elencam a cobrança do certificado mencionado pela empresa, o que pode se constituir de restrição à competitividade do certame.

Por fim, o item 5.3 do Termo de Referência faz exigências necessárias para o atendimento do disposto no art. 45, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao elencar o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho como instrumento balizador para as exigências ambientais do contrato.





Incluir impugnação















MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

